



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-43.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600141-43.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, JOSAN LEITE PEREIRA BARROS, VIDA GERALDO DOS SANTOS TEIXEIRA, HENRIQUE ARRUDA GUIMARAES, MYRIEL CAVALCANTI MELLO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL015411

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/05/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, Órgão de Direção Regional/ Estadual de Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2018.

Em análise aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou algumas inconsistências e irregularidades, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos, conforme acostados aos autos

Ao apreciar a documentação em tela, aquela unidade técnica deste Tribunal, em parecer conclusivo, assentou que ainda persistiam falhas graves, vindo a sugerir a desaprovação da citada prestação de contas.

Após isso, esta Relatoria ainda concedeu prazo de 10 dias para manifestação da aludida agremiação partidária.

O partido ofertou justificativas e pediu a aprovação das contas.

Contudo, em parecer conclusivo pós-vistas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL reiterou seu entendimento pela rejeição das sobreditas contas.

Para se garantir o devido contraditório e a ampla defesa, este Relator determinou a reabertura do SPCA, concedendo vista ao PSL/AL.

Assim, o partido ofertou outros documentos e novo pedido de aprovação de suas contas.

Em nova manifestação, a unidade técnica verificou que ainda persistiam falhas graves, o que ensejaria a desaprovação das contas. Mais uma vez foi concedida oportunidade de manifestação ao PSL, todavia, este manteve-se inerte.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Alagoas relativamente ao Exercício Financeiro de 2018.

Pois bem, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer técnico conclusivo pós-vistas, as contas devem ser desaprovadas em virtude dos seguintes motivos, conforme o resumo feito pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

a-) ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (SPED);

b-) ausência do registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.);

c-) ausência de esclarecimentos sobre a utilização na mesma conta bancária (Agência 4422-9, c/c 17665-6) para arrecadação de recursos e despesas correntes e, para arrecadação de recursos e despesas de campanha.

Como se denota, a agremiação, partidária deixou de apresentar a contento as informações e esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada, o que inviabiliza atestar-se a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

Nesse diapasão, cabe reproduzir trechos do parecer da unidade técnica do TRE/AL:

(ç) 2.1. Permanece o registro da ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (SPED), item 2.1. do parecer conclusivo após vistas - Id. 9781295. O prestador não juntou o referido comprovante e nem consignou nenhum esclarecimento, dessa forma, tal inconsistência configura uma irregularidade, considerando o disposto no inc. I, art. 29, Resolução TSE nº 23.546/2017(ç)

(ç)

2.3. O partido continua inerte quanto ao apontamento constante no item 2.5. do parecer conclusivo após

vistas - Id. 9781295, permanecendo o apontamento quanto à ausência do registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.). Sendo assim, ratificamos que esta Unidade Técnica não pode atestar a regularidade dos recursos que possibilitaram o pagamento das referidas despesas.

(;)

Dessa forma, continua o registro relacionado à utilização na mesma conta bancária (Agência 4422-9, c/c 17665-6) para arrecadação de recursos e despesas correntes e, para arrecadação de recursos e despesas de campanha.

Prevê a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 6º, que o partido deve abrir contas bancárias específicas para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem:

(...)

Assim, forçoso concluir que o PSL/AL não apresentou aqueles documentos e peças contábeis mencionadas, ocasionando prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

O partido mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2018.

Deixo de aplicar multa e perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário porque o partido não auferiu recursos desse Fundo, conforme atestado pela unidade técnica do TRE/AL.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator